ACO-UTR-95/2026

Processo - TC/003548/2019
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratada - Consórcio LLP [LT Global Comércio e Serviços Eireli-ME (atual LT Global), Lotus Comércio Ltda. ME e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP]
Acompanhamento da execução do Contrato 105/SME/2018
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar destinados aos alunos regularmente matriculados na rede municipal de ensino – Lotes 1, 3 e 5, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. AQUISIÇÃO DE KITS DE UNIFORME ESCOLAR. ATRASO NA ENTREGA E DISTRIBUIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS CONTRATUAIS. CONTROLE DE QUALIDADE DEFICIENTE. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. 1. A execução contratual caracteriza-se como irregular quando constatados atrasos relevantes e reiterados na entrega e na distribuição dos bens contratados, bem como o fornecimento de produtos em desconformidade com as especificações técnicas previstas no edital. 2. O descumprimento de prazos e especificações enseja a aplicação das penalidades contratuais, independentemente da comprovação de dano material, competindo à Administração a apuração, dosimetria e cobrança das multas, observados o contraditório e a ampla defesa. 3. Persistindo impropriedades graves não elididas pelas defesas apresentadas, impõe-se o não acolhimento da execução contratual no período fiscalizado, com determinação para adoção das providências necessárias à efetiva cobrança das penalidades aplicadas. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Informe a este Tribunal as providências adotadas com vistas à cobrança das multas aplicadas à contratada por meio dos processos SEI. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte, em julgar irregular a execução do Contrato 105/SME/2018, no período examinado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, no **prazo de 30 (trinta) dias** informe a este Tribunal as providências adotadas com vistas à cobrança das multas aplicadas à contratada por meio dos processos SEI 6016.2020/0089688-0 e 6016.2019/0034241-7

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/03/2026 15:28:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:15:43 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.548/2019

Egrégio Plenário

1. Em julgamento, o acompanhamento de execução contratual do Contrato 105/SME/2018, referente à aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar para alunos da Rede Municipal de Educação de São Paulo, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e o Consórcio LLP, no valor total de R$ 10.683.582,00, referente aos lotes 01, 03 e 05.

2. O Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 6), abrangendo o período contratual de 25.02.2019 a 02.03.2020, concluiu o quanto segue:

> "4.1. No que tange à entrega dos kits nas escolas e na distribuição para os alunos, concluímos que: houve ocorrências de atrasos tanto na entrega como na distribuição, contrariando os itens 1 e 2 dos Prazos de Entrega e Distribuição da Parte C do Anexo I da Ata de RP nº 44/SME/2016.
>
> 4.2. Quanto ao controle de qualidade realizado pela SME nas peças de uniforme, concluímos que: (1) nos laudos técnicos de avaliação apresentados não consta se, para cada teste realizado, o resultado medido atendeu ou não ao estabelecido no edital; (2) não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados; (3) existem não conformidades entre os resultados medidos e os parâmetros estabelecidos no edital.
>
> 4.3. Em relação ao controle de qualidade solicitado pelo TCM e realizado pelo IPT, verificou-se o não atendimento a diversos requisitos especificados no edital, principalmente em relação às dimensões das peças fornecidas.
>
> 4.4. O não atendimento às especificações do edital enseja a aplicação de multa no valor de R$ 2.348.359,35."

3. Após a apresentação das defesas pela Pasta e pelos responsáveis envolvidos, a Auditoria (peça 55) analisou as respostas. A Origem confirmou a ocorrência dos atrasos e informou a instauração de

processo para aplicação de penalidade. Quanto à qualidade dos uniformes, a Secretaria Municipal de Educação defendeu-se mencionando laudos da ABIT e do SENAI, alegando que as variações não comprometiam o desempenho dos produtos. Para o item tênis, esclareceu que o IBTeC havia realizado testes e emitido parecer conclusivo, com cálculo de multa no valor de R$ 315.190,20.

4. A Coordenadoria ratificou os apontamentos originais do relatório, reconhecendo a análise conclusiva da IBTeC apenas para os calçados, mas mantendo os demais questionamentos relativos aos outros itens dos uniformes. Também manteve a ratificação das constatações sobre a não conformidade dos produtos quanto ao controle realizado pelo IPT, bem como a aplicação da multa consolidada.

5. No tocante à multa, a Especializada retificou sua manifestação anterior para constar que, considerando as informações e documentos apresentados, o valor mínimo da multa por não atendimento às especificações seria de R$ 79.052,87, referente ao atraso na entrega, conforme detalhado nas planilhas da Pasta, descartando a penalidade maior sugerida inicialmente em razão da insuficiência metodológica nos cálculos apresentados pela Auditoria.

6. A Assessoria Jurídica (peças 63/64), em seu parecer, acompanhou a análise da Coordenadoria e enfatizou a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Destacou que as defesas confirmaram a ocorrência dos atrasos, bem como as falhas técnicas apontadas na execução contratual, especialmente em relação à qualidade dos materiais. Ressaltou que a apuração dos valores das multas deve ser feita pela própria SME no âmbito do processo administrativo, considerando todas as falhas detectadas.

7. A Chefia da Assessoria Jurídica, por sua vez, acompanhou a manifestação precedente, sugerindo a intimação da contratada e a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa

8. A contratada, em sua manifestação, questionou a metodologia de cálculo das multas, alegando que não se pode somar todos os dias de atraso, e que a penalidade deveria considerar apenas a parcela inadimplente.

A Coordenadoria rejeitou o argumento, esclarecendo que os cálculos respeitaram os critérios previstos contratualmente.

9. Quanto ao controle de qualidade, a defesa da contratada contestou a utilização do IPT como laboratório não credenciado pelo INMETRO e questionou critérios de amostragem e tolerância. A Auditoria reconheceu a credibilidade do IPT e reiterou que a escolha dos critérios e amostragem foi adequada ao contexto de auditoria, mantendo os apontamentos sobre não atendimento às especificações.

10. A Assessoria Jurídica (peças 92/93) reforçou, em parecer posterior, que o valor das multas indicado pela Auditoria pode servir como referência, mas que a competência para fixação final dos valores cabe à SME, respeitando o devido processo legal. A Chefia da Assessoria Jurídica, por sua vez, reiterou tal entendimento, destacando que as medidas e valores para aplicação de multas devem ser sopesados pela autoridade competente da Administração, após regular procedimento.

11. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 96) reconheceu que a instrução processual resultou em abrandamento de algumas conclusões iniciais. Ratificou as manifestações dos órgãos técnico e jurídico, e requereu a nova intimação da SME para manifestação sobre os pontos remanescentes, a fim de viabilizar a defesa quanto ao conteúdo das mais recentes manifestações

12. Após manifestação e documentação acrescida aos autos pela Origem, a Auditoria (peça 106) constatou a existência de informações relevantes não aportadas anteriormente. Propôs, então, a intimação da Origem para manifestação quanto à juntada de tais informações ao processo, buscando economia e celeridade processual.

13. Após juntada das informações solicitadas e novas manifestações da Pasta, a Auditoria consolidou sua análise final, nos seguintes tópicos:

- Ratificou a conclusão de que houve atrasos na entrega e distribuição dos kits de uniforme escolar, reconhecendo, com base em levantamento técnico da Pasta, a aplicação de penalidade no valor de R$ 247.259,67, já considerando descontos de

períodos de paralisação escolar e detalhamento em documentos internos.

- Em relação ao controle de qualidade dos uniformes, a Coordenadoria manteve seus apontamentos anteriores: os laudos do SENAI e pareceres da ABIT não apresentaram critérios claros de aceitabilidade, e permaneceram dúvidas sobre a regularidade total dos itens fornecidos, excetuando-se análise dos calçados feita pelo IBTeC, considerada conclusiva.

- Sobre o controle realizado pelo IPT, ratificou-se que foram detectadas diversas inconformidades nas peças de vestuário, especialmente em relação às dimensões, e que tais achados não foram afastados pelas manifestações da Origem.

- No tocante à multa por não atendimento às especificações do edital, a Coordenadoria reconheceu que a penalidade apurada pela Pasta para o item tênis foi de R$ 315.190,20, valor considerado como referência mínima, pois não contemplou as demais anomalias detectadas nas roupas. Para a multa por atraso na entrega e distribuição, manteve-se o valor de R$ 247.259,67. A Coordenadoria, no entanto, reiterou que a apuração e cobrança das multas é de competência da Administração.

14. A Assessoria Jurídica (peças 116/117) foi novamente instada a se manifestar após as manifestações anteriores, especialmente quanto à apuração e aplicação das penalidades. Reconheceu que a Auditoria havia acolhido a ressalva feita anteriormente, admitindo os valores mínimos das multas apuradas pela Pasta como referência, consolidando entendimento acerca da competência para aplicação das penalidades no âmbito da Administração, desde que respeitado o devido processo legal. No entanto, manteve os demais apontamentos técnicos, em especial quanto às desconformidades nas peças de roupas do kit, pois a Origem não trouxe elementos novos capazes de afastar tais conclusões. Ressaltou-se que, caso prevaleça a posição da Auditoria quanto à extensão das desconformidades, haveria impacto direto no cálculo da multa, conforme estipulado no contrato. Por fim, manifestou-se pelo não acolhimento da execução contratual no período fiscalizado.

15. A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 123), apontando que a Origem já vinha adotando providências para a aplicação de penalidade no valor de R$ 247.259,67, referente ao atraso na entrega dos uniformes, bem como o valor de R$ 315.190,20, referente ao atraso e distribuição dos uniformes, requereu o acolhimento da execução em exame, ou ao menos, o reconhecimento dos efeitos financeiros produzidos.

16. A Assessoria da Secretaria Geral (peças 125/126), em parecer detalhado, revisitou todas as etapas do acompanhamento do Contrato nº 105/SME/2018, reafirmando os principais achados da Auditoria, tais como atrasos na entrega e distribuição dos kits (313 dias de atraso na entrega e 1.405 dias de atraso na distribuição), falhas nos laudos técnicos apresentados quanto à aceitabilidade e conformidade dos produtos e não atendimento a diversos requisitos do edital, sobretudo nas dimensões das peças aferidas pelo IPT. Constatou-se que pelo menos 87% das peças testadas não atenderam às especificações, ensejando multas, posteriormente recalculadas, de R$ 315.190,20 (itens tênis) e R$ 247.259,67 (atrasos). Destacou-se que as defesas apresentadas não foram suficientes para infirmar os achados técnicos, justificando o não acolhimento da execução contratual no período fiscalizado. Registrou, ainda, a não ocorrência de prescrição nos moldes da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

17. O Secretário-Geral, acompanhando o parecer de sua assessoria, opinou pelo não acolhimento da execução contratual frente às irregularidades apontadas. Ressaltou que a Pasta promoveu mudanças significativas no modelo de fornecimento de uniformes a partir de 2020, substituindo a entrega dos kits por auxílio financeiro direto às famílias, permitindo maior flexibilidade na aquisição dos itens. O novo método, implementado pelo Decreto Municipal nº 59.199/2020, passou a ser objeto de acompanhamento quanto à efetividade e vantajosidade, uma vez que conferiu autonomia aos responsáveis pelos alunos para escolha dos materiais e fornecedores.

É o relatório.

VOTO

1. Examinando detidamente os autos relativos ao acompanhamento da execução do Contrato nº 105/SME/2018, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio LLP, liderado pela empresa LT Global Comércio e Serviços Eireli- ME, com as participações das empresas Lotus Comércio Ltda. ME e Planeta Educacional Comércio e Confecção Ltda. EPP, referente ao fornecimento de kits de uniformes escolares, para aquisição de 66.300 kits de uniforme escolar para alunos da Rede Municipal de Educação de São Paulo, constatou-se a existência de impropriedades graves que comprometem a regularidade do contrato, tanto no tocante ao cumprimento dos prazos de entrega e distribuição dos kits quanto à conformidade dos produtos fornecidos em relação às especificações editalícias.

2. O relatório da Auditoria, corroborado pelas manifestações jurídicas, afirmou de forma, reiterada que houve atrasos expressivos na entrega e distribuição dos kits, bem como não atendimento de especificações dos materiais entregues, ensejadoras da aplicação das penalidades contratuais indicadas. Destaque-se que as defesas apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Consórcio contratado e demais responsáveis não lograram afastar os principais apontamentos, persistindo registros quanto à desconformidade dos uniformes, especialmente nas peças de vestuário. Apenas a análise conclusiva do IBTeC acerca dos calçados foi reconhecida como válida, permanecendo pendentes as questões relativas às demais peças, cujos laudos do SENAI e pareceres da ABIT não apresentaram critérios claros de aceitabilidade.

3. Registre-se que o controle de qualidade realizado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT, a pedido deste Tribunal, demonstrou diversas inconformidades, notadamente nas dimensões das peças dos uniformes, que, no entanto não foram consideradas pela Origem para imposição de penalidades, dado que optou por acolher seu entendimento, fundado nas análises realizada pela ABIT, feita com base nos testes realizados pelo SENAI SP, de que teria havido atendimento das especificações do edital de todos os itens analisados, com exceção do tênis.

4. Registre-se, ainda, constar dos autos a informação de ter a Origem calculado e aplicado à contratada multas no valor de R$ 315.190,20 por não atendimento às especificações do edital no que diz respeito aos tênis, e de R$ 247.259,67, por atraso na entrega, as quais conforme consulta nos procesos SEI 6016.2020/0089688-0 e 6016.2019/0034241-7, não consta terem sido pagas.

5. A Secretária Geral, em sua manifestação, ressaltantou não incidir ao caso em exame os efeitos da Resolução nº 10/2023, eis que do último marco interruptivo, consubstanciado no 2º relatório de Auditoria após ciência à Origem e oportunidade de defesa (peça 55), elaborado em 06.05.2021, não transcorreram mais de 05 anos, de modo que eventuais pretensões punitivas e/ou ressarcitórias não estarão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal.

6. Assim sendo, diante de tudo que dos autos consta e acompanhando o entendimento da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, julgo irregular a execução do Contrato nº 105/SME/2018, no período examinado, determinando à Origem que, no prazo de 30 (trinta) dias informe a este Tribunal as providências adotadas com vistas à cobrança das multas aplicadas à contratada por meio dos processos SEI 6016.2020/0089688-0 e 6016.2019/0034241-7.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:28:26 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN